

PODER DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR EXERCIDO PELO CHEFE DE INSTRUÇÃO DOS TIROS-DE-GUERRAS

SÉRGIO MURILO CAMARGO DOS SANTOS¹

1. TIRO-DE-GUERRA.MISSÃO E SUBORNAÇÃO

Os Tiros-de-Guerras (TG) são uma experiência brasileira vigente desde o início do século, quando, em 7 de setembro de 1902, ANTONIO CARLOS LOPES fundou na cidade de Rio Grande-RS, uma sociedade de Tiro ao Alvo com a finalidade militares e que, depois de 1916, foram impulsionados pela pregação patriótica de OLAVO BILAC – Patrono do Serviço Militar.

Os Tiros-de-Guerra, Órgãos de Formação da Reserva (OFR) que possibilita a prestação do Serviço Militar inicial, no município sede do TG, dos convocados não incorporados em Organização Militar da Ativa (OMA), de molde a atender à instrução, conciliando o trabalho e o estudo do cidadão.

Os Tiros-de-Guerra são diretamente subordinados às Regiões Militares (RM), que orientarão e fiscalizarão as atividades que neles se realizarem, de acordo com o que prescreve o Regulamento (R-138), o Programa Padrão de Instrução (PPB), as Diretrizes do Comandante de Operações Terrestres (COTER), dos Comandantes Militares de Área e dos Comandantes de Regiões Militares (Gen Div).

1.1 TIRO-DE-GUERRA – OBJETIVOS

A instrução dos TG deve ter por objetivo a preparação de:

- Municípios conhecedores dos problemas locais;
- Formação do Reservista de 2ª categoria (Combatente Básico de Força Territorial);
- Líderes democratas, atentos as influências ideológicas contrárias aos ideais da nacionalidade;

1.2 CARGA HORÁRIA

O regime de instrução será descontínuo, a fim de conciliar as atividades civis e militares dos Atiradores.

1.3 REGIME DE INSTRUÇÃO

O regime de instrução será descontínuo, em média 10 (dez) meses, com uma jornada média de 2 (duas) horas diárias a fim de conciliar as atividades civis e militares dos Atiradores.

1.4 CARGA HORÁRIA

Os Tiros-de-Guerra funcionam com uma carga horária de 12 horas semanais, sendo 2 (duas) horas às 3ª, 4ª, 5ª e 6ª feiras e 4 (quatro) horas aos sábados, ou aos domingos.

1.5 PESSOAL E MATERIAL

Cabe ao Exército Brasileiro o fornecimento do graduado (Sub Ten e/ou Sargentos Instrutores), equipamento, armamento e uniforme.

Cabe às Prefeituras Municipais, providenciar os meios necessários ao pleno funcionamento dos TG, particularmente a liberação pelo Poder Executivo do Município das verbas votadas pelo Poder

¹ Subtenente do EB. Bacharel em Direito, pós-graduado em Direito Militar, pós-graduado em Política e Estratégia Militar, ex-docente do módulo Direito Militar do curso de pós-graduação em Direito Penal e Processual Penal.

Legislativo Municipal.

1.6 LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO FUNCIONAMENTO DOS TIROS-DE-GUERRA

A Portaria Ministerial nº 1.886, de 20 de outubro de 1977, regula o funcionamento dos Tiros-de-Guerra e Escolas de Instrução Militar.

Cabe evidenciar que o atirador é **MATRICULADO** não **INCORPORADO**, conforme estabelecido no art. 20 da Port. supracitada, “A seleção para matrícula nos TG é realizada nas épocas fixadas para a seleção da classe a ser convocada, de acordo com o estabelecido na Lei Serviço Militar, no Regulamento da Lei do Serviço Militar, nos Planos Regionais de Convocação e neste Regulamento”.

Nota-se que apesar de não serem Organizações Militares da Ativa, como as diversas Organizações Militares do Exército Brasileiro comandadas por Tenente Coronel ou Coronel, essas “ Mini Organizações Militares” não deixam de ter sua importância militar, pois, participam da formação do Reservista, inclusive dos quadros da Reserva para uma possível mobilização em caso de Guerra.

O atirador como é chamado aquele que serve em Tiros-de-Guerra, poderá ser convocado em caso de mobilização da mesma forma que aqueles soldados que serviram em Organizações Militares da Ativa, inclusive na graduação de Cabo se tiver curso de formação e habilitação a esta graduação, a única diferença que não irão para frente de batalha, ficarão na defesa das cidades e municípios, defendendo pontos sensíveis (caixa d'água, hospitais, prefeituras, estações de energia elétrica, etc), participarão de broqueio e controle de estradas (PBCE), trabalharão em conjunto com policias militares, militares das Organizações Militares da Ativa (OMA), bem como em Ações Cívicas Sociais (ACISO), pois, estão aptos as diversas situações atípicas de um Estado de Calamidade Pública, Estado de Sítio ou de Guerra.

Fui chefe de instrução de Tiro-de-Guerra, antes de passar por esta nobre função trabalhei na formação de militares do efetivo Profissional do Exército Brasileiro, Curso de Formação de Cabo (CFC), Curso de Formação de Sargentos (CFS) e Curso de Formação de Oficiais Temporários (NPOR), noto que os atiradores não deixam nada a desejar no quesito conhecimento básico do combatente, pois, aprendem e sabem atirar, tem instruções de Primeiros Socorros, Técnicas de Sobrevivência, Maneabilidade, Camuflagem, Patrulhas, Controle de Distúrbio Civil, Inteligência e contra inteligência, enfim, estão preparados psicologicamente e fisicamente e em plenas condições de contribuir para Defesa Territorial.

2. CRIME MILITAR. CONCEITO

Crysólito de Gusmão define os crimes militares como sendo próprios e impróprios expondo:

(...) o grupo específico dos crimes propriamente militares é constituído por infrações que prejudicam os alicerces básicos e específicos da ordem e disciplina militar, que esquecem e apagam, com o seu implemento, um conjunto de obrigações e deveres específicos do militar, que só como tal o pode infringir (Crysólito de Gusmão, Dir. Pen. Mil., págs. 43 e 45).

Esmeraldino Bandeira, define os crimes impróprios como:

(...) aquele que, pela condição militar do culpado ou pela espécie militar do fato, ou pela natureza

militar do local ou, finalmente, pela anormalidade do tempo em que é praticado acarreta dano a economia, ao serviço ou à disciplina das Forças Armadas (Esmeraldino Bandeira, Dir. Just. E Proc. Mil., 1º Vol., pág. 31.)

2.1 CRIME MILITAR. CRITÉRIO RATIONE LEGIS

O critério Ratione Legis (critério objetivo) sempre esteve presente no processo evolutivo do crime militar no Brasil, embora sem a autonomia posterior adquirida. Com efeito, inseria-se no Ratione Materiae (crimes militares cometidos por militares), que partia de um requisito objetivo (a tipificação do delito). (Célio Lobão, Dir. Pen. Mil., 3ª Ed., pág. 62.)

O critério Ratione Legis recebeu autorização constitucional no diploma de 1934, ao permitir a extensão do foro castrense civil. Entretanto, ingressou definitivamente no direito positivo brasileiro, através do Código Penal Militar de 1944, substituindo, definitivamente, o critério “Ratione Materiae”, certamente, pelo espaço bastante significativo que o crime impropriamente militar passou a ocupar nesse diploma repressivo castrense.

A aplicação do elemento dessa espécie de delito militar obrigou o legislador a socorresse do critério ratione legis, capaz de atender as duas modalidades de infração penal militar:

crime propriamente e impropriamente militar. (Célio Lobão, Dir. Pen. Mil., 3ª Ed., pág. 62).

Em conformidade com o critério ratione legis, ou critério objetivo, crime militar é aquele definido em lei, portanto, o previsto no Código Penal Militar, com o atendimento aos requisitos expressos nesse mesmo diploma penal, compreendendo os crimes propriamente e impropriamente militares. (Célio Lobão, 3ª Ed., pág. 63).

2.2 CRIMES PROPRIAMENTE E IMPROPRIAMENTE MILITARES.

A doutrina e a jurisprudência, insistentemente, proclamavam a distinção entre essas duas espécies de crimes militares, sem encontrar eco na legislação pátria. Finalmente, a atual constituição adotou no artigo 5º, inc LXI, a summa divisio do crime militar: Crime propriamente militar e impropriamente militar (Célio Lobão, 3ª Ed.,pág. 79).

2.3 CRIME PROPRIAMENTE MILITAR. CONCEITO

Esmeraldino Bandeira define como sendo crime “ que só o soldado pode cometer”, porque “dizia particularmente respeito a vida militar, considerada no conjunto da qualidade funcional do agente, da materialidade especial da infração e da natureza peculiar do objeto danificado, que devia ser o serviço, a disciplina, a administração ou a economia militar”. (Esmeraldino Bandeira. Dir. Just. Proc. Mil., 1º Vol., pág. 26).

João Mendes de Almeida Júnior, em seu ensinamento menciona, crimes puramente militares, “são próprios da classe militar, por isso o homem sem a qualidade de militar não pode cometê-los. (O Proc. Crim. Brás. Vol. II, pág. 79).

Os atiradores, em tese, estão sujeitos aos direitos e deveres dos militares do Exército Brasileiro, embora estejam servindo em Órgãos de Formação da Reserva (OFR), devem obedecer a todas as regras de hierarquia e disciplina inerentes dos militares, abro um parentes para mostrar ao leitor que esse requisito é de fundamental importância no controle e funcionamento disciplinar das Forças Armadas, os doutrinadores do Direito Militar, a consideram como pilar, a base principal e fundamental do funcionamento a contendo de uma Organização Militar, independente se é Organização Militar da Ativa ou da Reserva.

Mas como manter a hierarquia e a disciplina nos quartéis, quais os Códigos, Regulamentos e por quem é exercido esse controle?

Pois bem, existem vários Regulamentos que ajudam a manter a disciplina e controle dos militares da ativa e da reserva do Exército Brasileiro, dentre eles destaco a Constituição Federal de 1988, Código Penal Militar (Decreto-Lei 1.001, 21 Out 69), Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei 1.002, 21 Out 69), Estatuto do Militares (Lei 6.880, 9 Dez 80), Regulamento Interno dos Serviços Gerais (Portaria 816, 19 Dez 03), Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto 4.346, 26 Ago 02), Regulamento para os Tiros-de-Guerra e Escolas de Instrução Militar (Portaria 001, 2 Jan 02).

3. CONTROLE DISCIPLINAR – POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR.

O Código de Processo Penal Militar, no seu artigo 7º elenca as autoridades responsáveis pela fiscalização e manutenção da “**HIERARQUIA e DISCIPLINA**” coibindo e evitando que a instituição Exército Brasileiro e/ou Forças Armadas sejam abaladas pela quebra da premissa básica, alicerce que mantem em funcionamento pleno e harmonioso as Forças Armadas (FFAA), “*in verbis*”:

Art. 7º - A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

- a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;
- b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;
- c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;
- d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidas no âmbito da respectiva ação de comando;
- e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;
- f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;
- g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; (grifo meu)*
- h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios.*

§ 1º - Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

§ 2º - Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela

recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.

§ 3º - Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo.

§ 4º - Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antiguidade de posto.

§ 5º - Se o posto e a antiguidade de oficial da ativa excluïrem, de modo absoluto, a existêncïa de outro oficial da ativa nas condições do § 3º, caberá ao ministro competente a designaçãõ de oficial da reserva de posto mais elevado para a instauraçãõ do inquêrito policial militar; e, se este estiver iniciado, avocá-lo, para tomar essa providêncïa.

3.1 CONTROLE DISCIPLINAR – COMPETÊNCIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR.

O Código de Processo Penal Militar, no seu artigo 8º traz todo mecanismo processual de controle da disciplina militar, evitando, coibindo e punindo todo aquele, inclusive civil, que afrontar contra às Instituições Militares e normas castrenses (quarteis), *“in verbis”*:

Artigo 8º – Compete à policia judiciária militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juizes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) requisitar da policia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquêrito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido;

3.2 CONTROLE DISCIPLINAR – POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR EM

ORGANIZAÇÕES MILITARES DA ATIVA (OMA).

Este controle nas diversas Organizações Militares da Ativa (OMA) é desempenhado pelo Comandante, Chefe ou Diretor, que na maioria das vezes o cargo e função está ocupado por Oficial Superior (Major, Tenente Coronel ou Coronel).

O Comandante, exerce a função de Polícia Judiciária Militar, conforme estabelece a letra g) ou h), do artigo 7º do Código de Processo Penal Militar, desempenhando, inclusive, todas as funções elencadas pelo artigo 8º da mesma Lei.

Cabe ressaltar que a norma jurídica dá plenos poderes ao Comandante, Chefe ou Diretor de Organizações da Ativa e/ou da Reserva para desempenhar suas funções de fiscalização, comando e controle, coibindo, inibindo e sancionando todos que afrontarem as instituições militares, bem como suas regras, como por exemplo, cometendo crime militar impróprio ou próprio.

O comandante responde por omissão (crime de prevaricação) se deixar de tomar as providências cabíveis de ofício.

3.3 CONTROLE DISCIPLINAR – POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR EM ORGANIZAÇÕES MILITARES DA RESERVA (OMR).

Em Organizações Militares da Reserva comandada por Oficial, como por exemplo Centro de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR), a autoridade de Polícia é exercida a contento pelo Oficial que encontra-se a frente do Comando, Direção ou Chefia.

Cabe ressaltar que Comando, Direção e Chefia, são funções que se assemelham, tendo as mesmas prerrogativas, direitos e deveres inerentes ao cargo e/ou função.

Já o controle e Poder de Polícia Judiciária Militar nos Tiros-de-Guerra, portanto, Órgãos de Formação da Reserva do Exército Brasileiro, **não é exercido pelo Chefe da Instrução**, cabe ressaltar que a **Chefia** (cargo e função), se assemelha a Direção e Comando de Organizações Militares, independente se da Ativa ou da Reserva, o legislador ao fazer a norma jurídica não vetou a chefia de Organizações Militares da Reserva, nem tão pouco amarrou o **Posto** ou a **Graduação** do militar, está bem transparente (art. 7º caput CPPM), que tal prerrogativa está na **AUTORIDADE** de quem a exerce. Portanto, nos Tiros-de-Guerra os Chefes não tem os mesmos direitos, “competência” de exercerem tais prerrogativas.

A justificativa para esdrúxulo erro de interpretação, entendimento e compreensão da norma jurídica, que ao meu ver esta bastante clara é de que o **Subtenente** e/ou **Sargento**, portanto, praça e não oficial, não pode desempenhar tais atribuições, que seriam apenas dos Oficiais, nem nos casos em flagrância de crime próprio e/ou impróprio em área sobre sua responsabilidade (Tiro-de-Guerra).

Parece-me que rasgamos a Lei (CPPM), esquecemos que o **Subtenente** e/ou **Sargento**, embora praça, estão em funções de Chefia (Comando), inclusive nomeado através Portaria Ministerial (R-138), mesmo assim a instrução e orientação em casos de crimes em áreas de Tiros-de-Guerra é repassar para autoridade de Polícia Judiciária local (**delegado de polícia**).

Entendo que o delegado de polícia civil (polícia judiciária) é “incompetente” para atuar em casos cujo crime seja militar da União, para isso a Constituição Federal de 1988 definiu no artigo 124 a competência de julgar e processar os crimes militares definidos em lei, lei esta o Código Penal

Militar, portanto, lavrar um Auto de Prisão em Flagrante (APF), sendo o Subtenente e Sargento, apenas condutores no APF, no meu ver é um erro absurdo. Muitas vezes, talvez, por falta de prática em Direito Militar da autoridade policial, o próprio Chefe da Instrução do Tiro-de-Guerra acaba monitorando, assessorando com o intuito de evitar erros ou falhas materiais e/ou formais que causariam um futuro cancelamento do processo.

Abro um parênteses, para contar um fato que vivenciei na época em que fui chefia do Tiro-de-Guerra, quando realizávamos a Comissão de Seleção (CS), vários conscritos (civil em fase de alistamento) passavam pelos diversos procedimentos de seleção, entrevista (feita pelo Ch TG), inspeção de saúde (feita por oficial médico) e exames psicotécnicos (realizado pelo delegado serviço militar).

O fato ocorreu quando um conscrito, bastante exaltado, recusou-se a fazer os exames médicos, proferindo ao médico (oficial) palavras de baixo calão (crime militar impróprio), imediatamente o médico deu voz de prisão e chamou a policia militar da cidade e ambos foram parar na delegacia.

No momento dos fatos não fui informado, haja vista estar entrevistando alguns conscritos em meu Posto de Comando (PC).

Resumindo, o delegado de policia civil abriu um Boletim de Ocorrência, em consequência gerou um Termo Circunstanciado (Lei 9.099), movimentando erroneamente a máquina do judiciário estadual, para um crime militar impróprio, portanto, com vício de incompetência.

Ressalto que na Justiça Militar da União a competência é ampla, ou seja, julga os crimes militares próprios e impróprios (crimes causados por civis), não existindo a Lei 9.099, para a justiça militar castrense todo crime é apenado com penas restritivas de direito ou liberdade, independente de transação penal ou não o processo crime é desencadeado, peculiaridades do Direito Militar.

Agora o mais interessante, o processo na esfera estadual continuou, paralelo ocorreu a abertura de um processo crime na esfera militar da União, como os crimes de pequeno potencial ofensivo na esfera civil (TC) são mais rápidos, rapidamente foi resolvidos por transação penal ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, sendo o processo na Justiça Militar da União arquivado tendo em vista que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, *“non bis in idem”*.

Ocorrências como esta é bastante comum, haja vista a falta de “competência” de agir dos Chefes de Instrução dos Tiros-de-Guerra, se fosse diferente, certamente, este ocorrido em meu TG teria um desfecho diferente.

4. CONCLUSÃO

Ao concluir meu estudo, evidencio a nobre e árdua missão de comandar, o Comandante, Chefe ou Diretor tem uma enorme responsabilidade e carga em suas costas, suas atribuições são de suma importância para manter a HIERARQUIA e DISCIPLINA das FFAA, vivemos novos tempos é normal o cidadão procurar pelos seus direitos, o Estado Democrático de Direito a cada instante vive transformações e necessidades de mudanças, por isso, o direito é dinâmico e muda a cada momento.

É obrigado a acompanhar o pensar e viver dos cidadãos, na Justiça Militar não pode ser diferente, se em 1969 os praças eram de pouca escolaridade e cultura, hoje não mais, existem inumeros Subtenentes e Sargentos Operadores do Direito, pós graduados em Direito Militar, Mestres, Doutores e catedráticos, as mudanças são feitas em cima de fatos concretos e de práticas vividas e vivenciadas, precisamos levar adiante nossos estudos a ponto de tentar mudar, para melhor, nossos

regulamentos castrense, não podemos arriscar vacilos e erros alegando desconhecimento e dúvidas.

Vivemos em novas épocas, a cibernética está cada vez maior, as Forças Armadas são e sempre serão calcadas com base na Hierarquia e Disciplina, deixar de exercer um procedimento legal de ofício, em tese, por não ser “competente” para fazê-lo é abrir mão de manter a disciplina de 3000 (três mil) atiradores só na 2ª Região Militar (São Paulo).

Os Tiros-de-Guerra não são diferentes de outras Organizações Militares do nobre Exército Brasileiro, existe um plano de instrução, um planejamento detalhado do que fazer, com a diferença de sobrecarga de atividades extracurriculares, fazendo com que os Chefes de Instrução e Instrutores se desdobrem a cada momento para o desempenho de suas missões, tarefas e atividades a contento.

Manter a organização e administração de uma tropa requer mecanismos que ajudem, não entrarei no quesito pessoal e material, não é objetivo deste estudo, o que quero deixar claro e evidente, pois senti na prática essas dificuldades, os Chefes de Instrução deverão contar com mecanismos fortes de coação, os mesmos mecanismos que os Oficiais possuem quando estão em função de Comando, só assim poderemos desempenhar nossas missões a contento evitando erros esdrúxulos e imperdoáveis.

Ainda existem inúmeras falhas de funcionamento, regulamento e situações do dia a dia dos Tiros-de-Guerra, talvez não seja o centro das atenções dos juristas e doutrinadores do Direito Militar, mas não podemos fazer vistas grossas e fingir não ver e saber o que ocorre nos diversos Tiros-de-Guerra do Brasil, ademais todos os anos inúmeros jovens deixam seus afazeres do dia a dia de suas vidas civis para se dedicar ao serviço militar obrigatório, sempre considere mais obrigatório que servir em Organizações Militares da Ativa onde o soldado recruta recebe um salário mínimo por mês, diferente dos atiradores que não recebem nenhuma remuneração, ao contrario pagam para servir, pois gastam com corte de cabelo, graxa de coturno, aparelho de barba, transporte e alimentação quando estão de serviço de escala (24 horas), deixo uma incógnita, talvez uma afirmação entre linhas e em forma de dúvidas, onde os mecanismos deveriam ser mais ríspidos, onde seria passível a quebra da hierarquia e disciplina, alguém pode questionar que o soldado recebe remuneração, portanto, terá um dever maior daquele que não a recebe, mas, o serviço militar não é obrigação de todo jovem ao completar 18 anos, por que a diferença dos rigores da lei, deixo em aberto para futuros estudos e polemicas.

NOTAS

LOBÃO. Célio. Direito Penal Militar. 3ª Ed., Brasília Jurídica ano 2006;
Decreto-Lei 1.001, de 21 Out 69, Código Penal Militar;
Decreto-Lei 1.002, de 21 Out 69, Código de Processo Penal Militar.
Decreto-Lei 4.346, de 26 Ago 02, Regulamento Disciplinar Exército;
Decreto-Lei 89.586, de 26 Abr 84, Regulamento Interno e dos Serviços Gerais;
Portaria Ministerial 1.886, de 20 Out 77, Regulamento para os Tiros-de-Guerra e Escolas de Instrução Militar;

